

**29.01.1999**

**IOF: operações de mútuo, câmbio e relativas a título ou valores mobiliários e empréstimos**

Levamos ao conhecimento de V. Sas que em virtude da edição da Medida Provisória nº 1788, de 29 de dezembro de 1998 (objeto de nosso Informativo nº 01 de 07/01/99), convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 347, de 30 de dezembro de 1998, do Ato Declaratório SRF nº 4, de 15 de janeiro de 1999, e, ainda, o Ato Declaratório nº 7, de 22 de janeiro de 1999 e, ainda, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 5, de 21 de janeiro de 1999, destacamos a incidência do IOF sobre as seguintes operações:

Mútuo

A partir de 01 de janeiro de 1999, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física passaram a ter incidência de IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações relativas a financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras, o seguinte quadro:

<b>Operação</b>	<b>Alíquota de 1º a 23 de janeiro de 1999</b>	<b>Alíquota a a partir de 24 de janeiro de 1999</b>	<b>Fato gerador</b>	<b>Responsável pelo recolhimento e cobrança</b>	<b>Cálculo e Cobrança</b>	<b>Recolhimento</b>
<b>- mútuo sem prazo, realizado por meio de conta-corrente</b>	<b>- mutuário pessoa jurídica : 0,0041 % - mutuário pessoa física: 0,0164 %</b>	<b>- mutuário pessoa jurídica : 0,0052 % - mutuário pessoa física: 0,0175 %</b>	<b>Entrega ou colocação à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999.</b>	<b>Pessoa jurídica que conceder o crédito.</b>	<b>1ª dia útil do mês subsequente e àquele a que se referir relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês. Obs.: os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente e ao término do período a que se referirem.</b>	<b>3º dia útil da semana subsequente</b>

- mútuo com prazo de pagamento e taxa de juros definidos	- mutuário ou pessoa jurídica : 0,0041 % - mutuário ou pessoa física: 0,0164 %	- mutuário ou pessoa jurídica : 0,0052 % - mutuário ou pessoa física: 0,0175 %	Entrega ou colocação à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999	Pessoa jurídica que conceder o crédito.	Na data da entrega ou da colocação dos recursos à disposição do mutuário	3º dia útil da semana subsequent e à ocorrência do fato gerador
--	---	---	---	---	--	---

No caso de mutuário residente ou domiciliado no exterior a alíquota do IOF aplicável às operações de crédito, levará em consideração sua condição de pessoa física ou jurídica, a exemplo do residente no país.

Operações de Câmbio

a-) alíquota de 2%:

Operações de câmbio decorrentes de transferência de recursos do exterior:

- para aplicação em fundo de renda fixa;
- realizada entre instituições financeiras no exterior e bancos autorizados a operar em câmbio, no Brasil (interbancária);
- para constituição de disponibilidade de curto prazo, no Brasil, de residente no exterior;
- sobre o montante em moeda nacional, das operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuados por seus usuários.

b-) alíquota zero:

Operações de câmbio:

- vinculadas à importação de serviços;
- vinculadas à exportação de bens e serviços;
- efetuadas pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias;
- em que sejam pagadores ou recebedores, no exterior, agências governamentais ou entidades internacionais acreditadas junto ao Governo brasileiro;
- relativas às demais transferências financeiras do exterior e para o exterior.

Operações relativas a títulos ou valores mobiliários

A alíquota incidente sobre essas operações foi alterada para 0,38%, de 24 de janeiro de 1999 até o reinício da cobrança do CPMF.

Incluem-se, também no conceito de títulos e valores mobiliários, os Títulos de Capitalização, os Depósitos de Reaplicação Automática – DPRA, os Recibos de Depósito Bancário – RDB e as operações compromissadas com lastro em títulos de renda fixa.

Muito embora as operações que tenham por objeto debênture, "commercial paper" ou "export notes" não se sujeitam à incidência do IOF sobre operações de crédito, serão tributadas, a partir de 24 de janeiro de 1999 até o reinício da cobrança do CPMF, à alíquota de 0,38% incidente sobre o valor de aquisição do título.

Ficam sujeitas à alíquota zero as operações:

- de titularidade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- das carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento;
- do mercado de renda variável, inclusive as realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e entidades assemelhadas;
- de aquisição de quotas dos fundos de investimento de ações.

Obs.: Somente se aplica a alíquota zero na aquisição de quotas dos fundos de investimento em ações, se os quotistas dos fundos de investimentos em ações forem tributados pelo IR exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota 10% (dez por cento).

- de titularidade de órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou Municipal direta, autárquica ou fundamental, partido político, inclusive suas fundações, e entidade sindical de trabalhadores.

O IOF devido na aquisição de título, valor mobiliário ou quota de fundo de investimento, só é dedutível da base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos decorrentes da mesma operação.

#### Operações de Empréstimo

Deverá ser utilizada alíquota mensal equivalente a 0,1582%, para pessoa jurídica e de 0,5323%, para pessoa física, quando do cálculo do IOF, no caso de operações de empréstimo, pagas em prestações, onde a base de cálculo é apurada de acordo com o sistema de amortização pactuado entre as partes, desde que mencionado expressamente no respectivo contrato.

As alíquotas do IOF a partir de 24 de janeiro de 1999 até o reinício da cobrança do CPMF nas seguintes operações de empréstimo passam a ser as seguintes:

a-) sem definição do valor principal utilizado pelo mutuário:

pessoa jurídica 0,0052%

pessoa física 0,0175%

b-) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário:

pessoa jurídica 0,0052% ao dia

pessoa física 0,0175% ao dia

c-) na operação de desconto, o valor líquido obtido:

pessoa jurídica: 0,052% ao dia

pessoa física 0,0175% ao dia

d-) no adiantamento à depositante, os saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês:

pessoa jurídica: 0,052%

pessoa física 0,0175%

e-) nos empréstimos, sujeitos a liberação de recursos em parcelas, o valor do principal de: cada liberação:

pessoa jurídica: 0,0052% ao dia

pessoa física 0,0175% ao dia

f-) nos excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido quando não definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário:

pessoa jurídica: 0,0052% ao dia

pessoa física: 0,0175% ao dia

g-) quando definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário:

pessoa jurídica: 0,0052%

pessoa física: 0,0175%

h-) nas operações de crédito direcionadas às atividades previstas no inciso XV do art. 36 da Lei nº 8981, de 1995, acrescentado pelo art. 58 da Lei nº 9.430 de 27/12/96:

0,0175%

i-) nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física:  
0,0052%

Não haverá nova incidência do IOF à alíquota de 0,38%, nas seguintes hipóteses:

a-) renegociação que não caracterize operação de crédito nova.

b-) descaracterização ou desclassificação de adiantamento de contrato de câmbio ou de operação de crédito rural.

Ressaltamos, ainda que a Coordenação – Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança divulgou os novos códigos para recolhimento do IOF, através do Ato Declaratório nº 2, de 18/01/99, publicado no D.O.U. de 20/01/99, às fls. 22.

PS: As matérias e conceitos apontados neste Informativo, destinam-se ao uso exclusivo do Escritório. Caso o leitor necessite de qualquer esclarecimento, solicitamos que nos contate através de nossos sócios ou membros.